



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 82-74.
2012.6.24.0053 – CLASSE 32 – NOVA TRENTO – SANTA CATARINA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Sandra Regina Eccel

Advogado: Valdemiro Adauto de Souza

Agravada: Coligação Nova Trento de Todos (PP/PT/DEM/PSDB)

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCURAÇÃO DOS PRESIDENTES. COLIGAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90). PRAZO. OITO ANOS POR INTEIRO. DESPROVIMENTO.

1. A outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõem a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados. Precedentes.

2. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da eleição em que praticado o ilícito até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a última eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Sandra Regina Eccel (fls. 677-696) em face da decisão que deu provimento ao recurso especial, indeferindo o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Nova Trento/SC, por entender que incidia, na espécie, a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

A agravante sustenta, que:

a) a decisão agravada é contrária à Súmula nº 11 do TSE¹ e viola os arts. 5º, XXXIV, da Constituição Federal², 1º, I, j, da LC nº 64/90 e 11, § 10, da Lei nº 9.504/97;

b) o recurso especial foi interposto pela Coligação “Nova Trento de Todos”, que não é parte na impugnação e não sendo parte, não possui legitimidade para recorrer;

c) a impugnação foi proposta pelos partidos que compõem a coligação agravada, tendo sido recebida como notícia de inelegibilidade pelo juiz eleitoral;

d) o tribunal de origem reconheceu a legitimidade das agremiações partidárias para, em conjunto, impugnarem o registro de candidatura ora em exame, o que não é suficiente para incluir a coligação formada por esses partidos como parte no processo;

e) é incontroverso o exaurimento da inelegibilidade no dia 3.10.2012, sendo que no apelo nobre insurgiu-se apenas quanto à possibilidade do deferimento do registro antes da ocorrência da alteração fática ou jurídica que afasta a inelegibilidade, o que significa que após o dia

¹ Súmula nº 11/TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

² CF, Art. 5º. [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

3.10.2012, sem o julgamento definitivo do registro, houve a perda do objeto do recurso especial;

f) não se discutiu a extensão da inelegibilidade até 7.10.2012 ou até o final do ano de 2012, tendo sido *ultra petita* a decisão agravada quando indeferiu o registro com esses fundamentos;

g) nas eleições de 2004 foi condenada, por captação de sufrágio, à cassação de diploma e multa, tendo o juiz eleitoral consignado que o caso não comportava inelegibilidade, o que está acobertado pela coisa julgada;

h) o termo eleição não se refere ao período eleitoral como um todo, mas ao dia em que os candidatos são submetidos ao crivo dos eleitores, sendo que no dia da eleição (7.10.2012) estava apta a concorrer às eleições, enquadrando-se no disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97;

i) o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90 prevê inelegibilidade por oito anos a contar da data da eleição, que, em 2004, foi no dia 4 de outubro;

j) as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, mas com olhos no passado e no intervalo entre a formalização do pedido e as eleições e havendo neste espaço de tempo alguma alteração que afaste a inelegibilidade, como o seu exaurimento, deve o registro ser deferido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Inicialmente, tenho que não merece prosperar a alegação da candidata de que a Coligação Nova Trento de Todos não teria legitimidade para interpor recurso especial.

É que, conforme bem ponderou a Corte de origem no ponto, conquanto a peça impugnatória apresente como impugnantes os partidos de forma isolada - PP/PT/DEM/PSDB, é possível verificar que todos compõem a Coligação "Nova Trento de Todos", devendo ser ressaltado que os instrumentos procuratórios outorgados ao advogado subscritor da impugnação foram assinados pelos presidentes de referidas agremiações" (fl. 540).

A esse respeito, transcrevo, ainda, o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 540-541):

Ora, se a vontade dos partidos políticos é externada por sua direção, a outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõe a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

Embora as agremiações partidárias apelantes integrem a Coligação 'Nova Trento Para Todos' (PP/PT/DEM/PSDB), e nessas condições somente teriam legitimidade para 'questionar a validade da própria coligação', nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, tem-se que todas aquelas greis partidárias subscreveram a inicial da respectiva impugnação de registro de candidatura, sendo que o próprio representante da mencionada Coligação juntou procuração nos autos no sentido de ratificar a dita impugnação, razão pela qual esta Procuradoria se manifesta pelo conhecimento da dita preliminar, reconhecendo-se a legitimidade dos partidos políticos apelantes para impugnarem o registro da recorrida (fl. 526).

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela candidata.

No mérito, o TRE/SC manteve a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura, em virtude da não incidência da inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Colho do acórdão recorrido (fls. 541-543):

Compulsando os autos, constato que a recorrida, no pleito de 2004, foi condenada à cassação do diploma e ao pagamento de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR pela prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), conforme sentença prolatada em 20.08.2008 pelo Juiz da 53ª Zona Eleitoral (fls. 95/115).

Contra essa decisão foi interposto recurso, o qual não foi conhecido neste Tribunal por ser manifestamente intempestivo em decisão monocrática proferida pelo Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto (fls. 250/254).

Ato continuo, transcorreu in albis o prazo para as partes recorrerem da de referida decisão, pelo que restou transitada em julgado (fl. 256).

Resta documentalmente comprovada, por via de consequência, a imposição, à recorrida Sandra Regina Eccel, de responsabilização que a faria incidir, em tese, na causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990 com a

redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, segundo o qual, pelo disposto na alínea "j" do inciso I do art. 1º, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição".

Digo em tese porque este Tribunal, em recente julgamento, firmou o entendimento de que os mandatários cassados pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2004 pela prática de referidos ilícitos eleitorais devem ser considerados elegíveis para as eleições de 2012, pois o período de 08 (oito) anos de inelegibilidade se encerra em 03.08.2012, antes da data do próximo pleito, pelo que deve ser observada a regra ressalvado "as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 10).

É o que extraio da ementa abaixo transcrita:

"- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA "AD CAUSAM" SUPERADAS - CANDIDATO QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO NAS ELEIÇÕES DE 2004 CASSADO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504, ART. 73, VI, "B") - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "J", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE ANTES DA DATA DAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES - ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A CONDIÇÃO DE INELEGÍVEL DO PRETENSO CANDIDATO - ART. 11, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO" (TRESC, Ac. N. 26.888, de 16.08.2012, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha - grifei).

Destaco que, conquanto vencido no citado julgamento - por entender que a regularidade do registro de candidatura deve levar em consideração a situação jurídica que vigora no momento do seu exame -, entendo razoável e equânime aderir ao posicionamento firmado pela maioria, a fim de evitar que decisões prolatadas na mesma eleição acabem dirimindo casos idênticos de forma diversa. Ora, se essa divergência ocorresse, obviamente não interessaria à segurança jurídica muito menos à respeitabilidade desta Corte num momento único para a Justiça Eleitoral. Assim, sacrifiquei a minha posição pessoal em favor da coerência do Tribunal.

Verifico que a candidata, eleita para o cargo de Prefeito do Município de Nova Trento/SC nas eleições de 2004, teve o seu diploma cassado em 20.8.2008, por meio de sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, a qual foi confirmada por decisão individual proferida por membro do TRE/SC, que julgou procedente representação, reconhecendo a prática de captação ilícita de

sufrágio. A decisão transitou em julgado em 5.11.2009 (fl. 256).

A Corte de origem, entretanto, partindo do fato que a eleição em que se verificou a prática do ilícito ocorreu em 3.10.2004, concluiu que o prazo de inelegibilidade terminaria antes da data fixada para as eleições de 2012, o que afastaria a incidência das causas de inelegibilidade em observância à regra do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Em que pese tal entendimento, este Tribunal já enfrentou essa questão no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 165-12, de minha relatoria, em 25.9.2012. Eis a ementa do referido julgado:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido. (Grifo nosso.)

Logo, não se aplicando à espécie o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, deve incidir a inelegibilidade da referida alínea j, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência em fatos pretéritos.

Destaco a ementa do referido julgado:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O

EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (Grifo nosso.)

Desse modo, condenada a candidata pela prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004, está ela inelegível, a teor da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para o pleito de 2012.

E tal inelegibilidade deve ser aferida no momento da formalização do pedido de registro, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de seu prazo antes da data da realização das eleições.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Sandra Regina Eccel ao cargo de Prefeito do Município de Nova Trento/SC.

Em suas razões, a agravante não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Na espécie, conforme assentado pela Corte de origem, a impugnação foi apresentada pelos partidos PP/PT/DEM/PSDB, que compõem a Coligação "Nova Trento de Todos", sendo que as procurações outorgadas ao

advogado subscritor da peça impugnatória foram assinadas pelos presidentes das referidas agremiações.

Assim, nos termos asseverados na decisão agravada, a outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõe a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados.

Desse modo, não há falar em ilegitimidade recursal da coligação sob o fundamento que não impugnara o registro de candidatura, porquanto devidamente representada por todos os partidos políticos que a compõem no momento da impugnação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Registro de candidatura. Partidos coligados. Legitimidade ativa *ad causam*.

Os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recurso em nome da coligação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe nº 16789/PA, PSESS 19.9.2000, rel. Min. Jacy Garcia Vieira).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PRESIDENTES DE PARTIDOS COLIGADOS. PRESUNÇÃO. LEI Nº 9.096/95, ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO.

As coligações partidárias estão legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo nos pleitos em que participaram.

Os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente da designação ou não de representantes (Lei nº 9.504/97, Art. 6º, § 3º, III). Presunção do conhecimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem sejam os presidentes dos partidos políticos, em razão do arquivamento a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos.

Recursos conhecidos e providos.

(REspe nº 19663/GO, DJ de 2.8.2002, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

Não se trata, portanto, de hipótese em que partido político coligado impugna registro de candidatura isoladamente, mas de impugnação

apresentada por todas as agremiações coligadas, não caracterizando, assim, violação à sumula nº 11 do TSE³ ou a ausência de interesse recursal.

Quanto ao mérito, também sem razão a agravante.

No caso dos autos, o tribunal regional deferiu o registro de candidatura em tela, assentando que a condenação à cassação do diploma e ao pagamento de multa pela prática de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2004 não teria o condão de inviabilizar a candidatura do agravante, haja vista que o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90 terminaria antes da data fixada para as eleições de 2012.

Embora perfilhe o mesmo entendimento da Corte de origem, é certo que este egrégio Tribunal já firmou posicionamento em sentido contrário, assentando que a causa de inelegibilidade em questão incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar o pleito.

Registrou-se, ainda, que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido. (Grifo nosso.)

(REspe nº 16512/SC, PSESS de 25.9.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani).

³ Súmula nº 11/TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

O referido entendimento foi ratificado na sessão do dia 20.11.2012, no julgamento do REspe nº 50-88/PE, de rel. da Min. Nancy Andrighi, que tratava da alínea *j*, oportunidade na qual, ressaltando meu ponto de vista, aderi ao entendimento da maioria.

Dessa forma, as razões postas no regimental não merecem ser acolhidas, tendo a decisão agravada bem fundamentado a questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, entendo irregular, inicialmente, a representação processual. Houve, sim, a juntada de instrumento de mandato formalizado pelo presidente de cada um dos Partidos, como se atuassem individualmente. No caso, há uma Coligação. Sabemos que existe, inclusive, alguém designado para personificá-la.

De quem é o agravo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): A agravada é a coligação, o agravo regimental foi interposto por Sandra Eccel, em face de decisão que deu provimento ao recurso especial, indeferindo o seu registro ao cargo de prefeito de Nova Trento/SC, por entender que incidia na espécie a causa de inelegibilidade da alínea *j* da Lei Complementar nº 64/90.

No que toca à legitimidade da impugnação proposta por todos os partidos, citei dois precedentes do Tribunal – que foram, inclusive, citados na decisão monocrática do Ministro Arnaldo Versiani – um da relatoria do Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, de 2002, no qual se afirma que:

As coligações partidárias estão legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo nos pleitos em que participam.

Os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente de designação ou não de seus representantes [...].

Presunção do conhecimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem sejam os presidentes dos partidos políticos em razão do arquivamento a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

O outro precedente é de 2000, do Ministro Garcia Vieira, no qual se afirma que:

Os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recuso em nome da coligação.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Ministra Luciana Lóssio, pela ementa que Vossa Excelência está nos sugerindo, fica a impressão de que cada presidente, individualmente, outorgou procuração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Cada Partido, individualmente, credenciou advogado, mas a Coligação é que deveria tê-lo feito.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Os partidos não podem agir individualmente, mas sim a coligação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Sim, esse é o entendimento da Corte agora. Os dois precedentes a que fiz menção entendem de modo diverso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Neste caso, a legitimidade ativa se confunde com a coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Isso não importa. A legitimidade não é do Partido que credenciou o advogado, mas da Coligação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A coligação não possui personalidade jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não admitimos que um Partido atue diretamente, mas sim a Coligação. Como, agora, entender

válida a impugnação que, na verdade, foi formalizada pelos Partidos e não pela Coligação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência está dando provimento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, Senhora Presidente, considerando que procede a ilegitimidade *ad causam*.

Mas, suplantada essa questão, voto na segunda matéria. A alínea referida fixa o termo inicial do período de inelegibilidade e o faz de forma muito clara – em bom português: a partir das eleições.

O que há aqui? A assertiva: independentemente da data quando realizada a última eleição. Contraria-se a regra legal. Abro a Lei Complementar nº 64/1990 para verificar que o preceito determina: “pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Também já votei assim neste Colegiado, mas fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria elastecer cláusula de elegibilidade. Por isso, provejo o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar a relatora, ante os precedentes trazidos por Sua Excelência, no mesmo sentido que já julgou esta Corte, de que os partidos, mesmo atuando isoladamente, caso se confundam com a coligação, terão legitimidade para propor a impugnação.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo a mais respeitosa vênia à relatora para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vejam o que está na Lei nº 9.504/1997:

Art. 6º [...]

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Como admitir, agora, a atuação de cada Partido?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Quando os partidos formam uma coligação, não há um representante dessa coligação?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A coligação passa a atuar em nome dos partidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há, também, na Lei Eleitoral, o inciso IV do § 3º do artigo 6º, que estabelece:

§ 3º [...]

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

[...]

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Forma-se, então, um ente jurídico específico para a representação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ente provisório, para o momento da eleição.

Mas, por que eu aceito, neste caso? Por dois motivos: primeiro, porque há precedentes, segundo informa a relatora; o segundo motivo é que

estamos em eleições municipais e, sendo o Brasil um país enorme, no interior, geralmente, as coligações e os partidos atuam mediante advogados que, muitas vezes, não são familiarizados com a Justiça Eleitoral e com o procedimento eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Dias Toffoli, não devemos, por conta disso, colocar em segundo plano norma tão clara a esse respeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Tenho absoluto respeito pela posição de Vossa Excelência, mas penso ser um exagero do formalismo, na medida em que todos os partidos que integram a coligação atuaram em co-autoria nessa ação. Então, isso se confunde com a coligação. Como há essa confusão, admito a legitimidade desses partidos para figurarem no recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rigor, estamos criando critério de plantão para este caso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Os partidos poderiam atuar de modo mais prático, por meio de seu representante da coligação. Eles foram além, talvez por cautela, talvez por exagero do representante judicial que atuou na causa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministra Luciana Lóssio, quem impugnou o registro de candidatura de Sandra Regina Eccel? O advogado estava credenciado pela Coligação? A resposta é negativa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Quem atuou foram os partidos, isoladamente, mas em número igual ao dos que integram a coligação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De qualquer modo não foi a coligação, mas os partidos.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Não figura no processo o nome da coligação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Isso é incontroverso.

6

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Dias Toffoli apenas considera que, a despeito disso, como são todos os partidos, há na verdade uma confusão.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Isso me lembra as investigações de paternidade, quando não tínhamos a Defensoria Pública plenamente constituída: quem ajuizara a investigação era a mãe da criança e não a própria criança.

Poderemos fazer isso no patamar de uma Justiça tão especializada quanto a Eleitoral? Penso não ser recomendável, neste patamar, elastecer ou abdicar de determinados formalismos.

Rogo vênias para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, apenas um esclarecimento. A impugnação foi apresentada por PP, PT, DEM e PSDB, partidos que compõem a Coligação Nova Trento de Todos, sendo que as procurações outorgadas ao advogado subscritor da peça foram assinadas pelos presidentes das referidas agremiações partidárias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ou a Coligação existe ou não.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, com a devida vênias, acompanho a eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, peço vênias para acompanhar o entendimento do Ministro Dias Toffoli. Entendo ser a coligação uma reunião temporária de partidos. O objetivo da norma, quando estabelece o presidente da coligação, é o de que ele represente todos os partidos. Se todos os partidos estão, por seus presidentes, constituindo o mesmo advogado, o objetivo daquela reunião de pessoas foi atingido no ato de credenciamento do profissional de advocacia. Não vejo prejuízo e, à falta dele, não vejo como se chegar à nulidade.

Além dos precedentes citados pela Ministra Luciana Lóssio, há o Recurso Especial Eleitoral nº 21308, do Ministro Barros Monteiro, em que se entendeu válida "procuração regularmente outorgada pelos presidentes das agremiações partidárias".

Nessa matéria, peço vênias para acompanhar a relatora.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: A procuração é até razoável, mas quem deve requerer, quem possui a legitimação *ad causam*, é o representante da coligação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Entendo ser este um problema de legitimação *ad processum*.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: *Ad processum* não, porque cada partido deverá outorgar sua procuração. O problema é a figura do representante da coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O enunciado da Relatora afirma ser suficiente a impugnação proposta pelos Partidos coligados, e não pela Coligação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Coligação é uma formação específica, legalmente estabelecida, para uma finalidade específica e que, naquele momento, substitui os partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É como se os Partidos Políticos não existissem. A partir do momento da formação da coligação, o que existe perante a Justiça Eleitoral, como previsto na Lei nº 9.504/1997, é a coligação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas em toda identificação da coligação, até para efeitos de propaganda, deve-se colocar o nome da coligação e também dos partidos. E o que aconteceu? Houve apenas a inversão dessa ordem, ou seja, foram apresentados os nomes dos partidos, dizendo-se que estavam reunidos em coligação. A ordem dos fatores, neste caso, não altera a legitimidade da parte.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Altera totalmente, porque os partidos, reunidos em coligação, formam um ente jurídico que possui um nome.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas dito que eram os partidos em coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estamos a admitir legitimação concorrente – dos Partidos e também da Coligação –, e isso não podemos fazer.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênica à relatora para acompanhar a divergência, ainda que a maioria já tenha se formado. Considero que a coligação, neste caso, é uma criação da lei, com deveres e direitos específicos, que não pode, efetivamente, ser substituída.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 82-74.2012.6.24.0053/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Sandra Regina Eccel (Advogado: Valdemiro Aduino de Souza). Agravada: Coligação Nova Trento de Todos (PP/PT/DEM/PSDB) (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Nancy Andrighi e Cármen Lúcia. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.*

*Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.

